



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000256473

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003621-02.2024.8.26.0663, da Comarca de Votorantim, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelada APARECIDA HELENA ARAUJO SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 24 de março de 2026.

WILSON JULIO ZANLUQUI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº: 1003621-02.2024.8.26.0663

Apelante: Banco Bradesco S/A

Apelada: Aparecida Helena Araujo Silva

Comarca: Votorantim – 2ª Vara Cível

Juiz(a) de 1º grau: Dr(a). Graziela Gomes dos Santos Biazzim

Voto nº 2665

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO INDENIZATÓRIA – RESPONSABILIDADE CIVIL – INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – "GOLPE DO PIX" – ENGENHARIA SOCIAL.

RELAÇÃO DE CONSUMO E RESPONSABILIDADE OBJETIVA

Incidência do Código de Defesa do Consumidor e da Súmula 297 do STJ. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados aos consumidores por defeitos na prestação do serviço, fundamentada na teoria do risco do empreendimento.

DINÂMICA DA FRAUDE E VOLUNTARIEDADE

Caso concreto em que a consumidora, induzida por estelionatários via WhatsApp que se passavam por prepostos de outra instituição financeira, realizou voluntariamente transferência via PIX. Utilização de dispositivo pessoal e credenciais de segurança (senhas e biometria) pela própria usuária. Inexistência de invasão de sistema, hackeamento ou falha nos mecanismos de segurança do banco apelante.

FORTUITO EXTERNO E EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE

Configuração de culpa exclusiva da vítima e de terceiros, nos termos do art. 14, § 3º, inciso II, do CDC. Diferenciação entre fortuito interno (inerente ao risco da atividade) e fortuito externo (fato estranho à organização do negócio). A fraude perpetrada fora do ambiente bancário, mediante convencimento da vítima, rompe o nexo de causalidade e afasta o dever de indenizar.

INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 479 DO STJ

O entendimento sumulado que imputa responsabilidade aos bancos por fraudes praticadas por terceiros restringe-se ao âmbito das operações bancárias internas. A "engenharia social" praticada em ambiente externo, sem concorrência da instituição para o evento danoso, não caracteriza falha na prestação do serviço.

DANOS MATERIAIS E MORAIS

Ausência de ato ilícito praticado pelo banco. Uma vez



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

rompido o nexo causal pela conduta exclusiva da consumidora, tornam-se indevidas tanto a restituição dos valores transferidos quanto a indenização por danos extrapatrimoniais.

REFORMA DA SENTENÇA

Improcedência total dos pedidos iniciais. Inversão dos ônus sucumbenciais, observada a eventual gratuidade da justiça.

RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Banco Bradesco S/A contra a r. sentença (fls. 251/264) proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Votorantim, que julgou parcialmente procedentes os pedidos na ação indenizatória movida por Aparecida Helena Araujo Silva.

Na origem, a autora narrou ter sido vítima do "Golpe do PIX". Relatou que, induzida por estelionatários via WhatsApp que se passavam por prepostos de outra instituição (Banco C6), realizou voluntariamente transferências financeiras sob o pretexto de liberar um empréstimo pessoal. Em relação ao banco apelante, a transferência foi no valor de R\$ 579,89. Após perceber a fraude, tentou sem sucesso a restituição administrativa, pugnando judicialmente pela devolução dos valores e indenização por danos morais.

A r. sentença condenou o Banco Bradesco S/A à restituição material de R\$ 579,89 e, solidariamente com os demais corréus, ao pagamento de R\$ 4.000,00 por danos morais. O juízo a quo fundamentou a decisão na responsabilidade objetiva das instituições financeiras, reconhecendo falha na prestação do serviço por permitirem a abertura de contas fraudulentas que inviabilizaram o Mecanismo Especial de Devolução (MED), mesmo ciente de que as transferências foram realizadas voluntariamente pela consumidora.

Em suas razões recursais (fls. 283/308), o Banco Bradesco S/A pugna pela reforma integral da sentença. Sustenta preliminarmente sua ilegitimidade passiva. No mérito, defende a inexistência de falha no serviço e a configuração de fortuito externo, caracterizado pela culpa exclusiva da vítima e de terceiros, vez que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autora efetuou as transações de forma voluntária, utilizando suas credenciais pessoais de segurança. Argumenta a inaplicabilidade da Súmula 479 do STJ e a ausência de ato ilícito que embase a condenação por danos morais. Subsidiariamente, pede a redução do *quantum* indenizatório e a alteração do termo inicial dos juros de mora.

A parte apelada não apresentou contrarrazões (fls. 327).

O recurso encontra-se devidamente preparado (fls. 309).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso de apelação interposto pelo Banco Bradesco S/A preenche todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, notadamente a tempestividade e o regular preparo recursal, não havendo vícios ou preliminares impeditivas.

A controvérsia devolvida a esta instância revisora impõe, prefacialmente, o estabelecimento das balizas normativas que regem a relação jurídica travada entre os litigantes.

É insofismável que o vínculo existente entre as partes consubstancia autêntica relação de consumo, figurando a autora, ora apelada, como consumidora (artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor) e o Banco Bradesco S/A, ora apelante, como prestador de serviços e fornecedor (artigo 3º, § 2º, do mesmo diploma legal).

A submissão das instituições financeiras aos ditames da legislação consumerista constitui matéria de há muito pacificada na jurisprudência pátria, não comportando maiores digressões. Tal entendimento encontra-se cristalizado na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que preconiza, de forma inequívoca, a aplicabilidade do microssistema de proteção ao consumidor às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.

Firmada a premissa da incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, atrai-se, por conseguinte, a regra da responsabilidade civil objetiva do prestador de serviços.

Nos termos do comando inserto no caput do art. 14 do aludido diploma legal, o fornecedor responde, independentemente da verificação de dolo ou culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

Essa imputação de responsabilidade assenta-se na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de arcar com os eventuais vícios e defeitos advindos do serviço disponibilizado, garantindo-se, assim, a segurança e a proteção do consumidor, que figura como a parte presumivelmente vulnerável da relação contratual.

Não obstante, a imposição da responsabilidade objetiva não traduz, em absoluto, a adoção da teoria do risco integral. O próprio legislador consumerista cuidou de estabelecer limites ao dever de indenizar do fornecedor, elencando hipóteses taxativas de excludentes de responsabilidade.

Segundo a norma contida no § 3º, incisos I e II, do art. 14 do CDC, a responsabilização do prestador de serviços será elidida caso reste cabalmente comprovado que o defeito na prestação inexistente ou, ainda, que o evento danoso decorreu de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Nessas situações, ocorre o rompimento do nexo de causalidade,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

elemento basilar e imprescindível para a configuração do dever reparatório, de modo que o prejuízo experimentado pela vítima não pode ser juridicamente imputado à atividade desenvolvida pela empresa.

Nesse prisma, faz-se mister traçar uma precisa distinção conceitual para a esmerada solução da lide: a linha divisória entre o fortuito interno e o fortuito externo.

O fortuito interno relaciona-se de forma íntima e indissociável aos riscos inerentes à própria atividade explorada pelo fornecedor. É sob essa ótica que o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 479, determinando que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias.

Por outro lado, o fortuito externo consubstancia evento totalmente alheio e desvinculado da organização do negócio, caracterizando-se por atos exclusivos de terceiros ou da própria vítima que não encontram ligação de causalidade com o serviço prestado. Quando verificado o fortuito externo, o rompimento do nexo etiológico impõe o imediato afastamento da responsabilidade da instituição financeira, não lhe cabendo suportar o ônus financeiro decorrente de condutas reprováveis que fogem inteiramente ao seu controle de segurança e vigilância.

É, pois, à luz dessas premissas e da análise das excludentes do nexo de causalidade que a dinâmica fática dos autos deve ser apreciada.

Do escorço probatório, depreende-se incontroverso que a apelada foi vítima de um crime perpetrado por terceiros em ambiente externo à instituição financeira apelante. A fraude operou-se mediante típica engenharia social: os estelionatários, fazendo-se passar por prepostos de uma instituição diversa (Banco



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

C6), estabeleceram contato com a autora por meio do aplicativo de mensagens instantâneas *WhatsApp*. Valendo-se dessa comunicação falaciosa, induziram a consumidora a acreditar que precisava adiantar "taxas" para que um empréstimo pessoal fosse liberado em seu favor. O *modus operandi* da fraude evidencia, de plano, que o ardil foi arquitetado e executado fora de qualquer canal oficial de atendimento do Banco Bradesco S/A, não havendo participação direta ou indireta de seus prepostos na trama engendrada.

O ponto nevrálgico da controvérsia reside na conduta da própria consumidora frente à investida fraudulenta. Os documentos acostados e a narrativa tecida na própria exordial confirmam que a apelada, ludibriada pelos estelionatários, realizou, de maneira inteiramente voluntária, a transferência via PIX no importe de R\$ 579,89.

É imperioso destacar que a transação não decorreu de qualquer invasão ao sistema do banco, hackeamento, falha de segurança na proteção de dados ou deficiência tecnológica da plataforma bancária. A operação foi efetivada pela própria autora, utilizando seu dispositivo pessoal (celular), acessando o aplicativo do banco e inserindo suas credenciais e senhas intransferíveis, que funcionam como assinatura eletrônica e presumem a inequívoca manifestação de vontade do titular da conta. Não há, portanto, qualquer indício de que o sistema de segurança da instituição financeira tenha sido violado ou apresentado inoperância.

Diante de tais circunstâncias, revela-se insustentável a aplicação da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça ao caso vertente. O referido verbete sumular impõe a responsabilidade objetiva das instituições bancárias pelos danos gerados por fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias, por caracterizarem fortuito interno.

Ocorre que o conceito de fortuito interno pressupõe que o ilícito seja inerente aos riscos da atividade desenvolvida pelo fornecedor, como, por exemplo, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

abertura de conta mediante uso de documentos falsos por terceiros ou falhas nos mecanismos de biometria; entretanto, quando a fraude se concretiza exclusivamente em virtude do engodo a que a vítima foi submetida externamente, fornecendo seus dados ou, como no caso, realizando voluntariamente a transferência, não se está diante de um risco inerente à atividade bancária, mas sim de um fortuito externo, o qual não se amolda à moldura da mencionada Súmula.

A situação delineada nos autos encarta cristalina hipótese de culpa exclusiva do consumidor e de terceiros estelionatários, circunstância que, a teor do disposto no artigo 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, opera o rompimento definitivo do nexo de causalidade.

A engenharia social, por mais sofisticada que se apresente, constituiu o vetor determinante para a concretização do prejuízo patrimonial, não havendo qualquer concorrência causal por parte do Banco Bradesco S/A, que figurou apenas como repositório dos valores transacionados, exercendo a atividade estrita para a qual foi contratado, qual seja, processar uma ordem de transferência (PIX) formalmente regular e validada pelas credenciais de segurança exigidas.

Nesse sentido, transcreve-se precedentes julgados por esta Câmara que abordam idêntica controvérsia fática e jurídica:

"APELAÇÃO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos materiais e morais – Improcedência – Fraude – Operações financeiras efetuadas via aplicativo WhatsApp ('golpe do Pix') – Transferências realizadas pelo próprio autor, que acreditava estar negociando com preposto de outra instituição financeira – Hipótese em que não houve falha no sistema de segurança do banco apelado – Autor que não agiu com a cautela necessária, fornecendo dados e autorizando as transferências – Culpa exclusiva da vítima – Rompimento do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nexo de causalidade – Fortuito externo configurado – Inteligência do art. 14, § 3º, inc. II, do CDC – Inaplicabilidade da Súmula 479 do STJ – Ausência de falha na prestação do serviço e de ato ilícito apto a gerar o dever de indenizar – Precedentes desta E. Corte – Sentença mantida – Recurso não provido." (TJSP; Apelação Cível 1000843-98.2023.8.26.0405; Relator: Des. Henrique Rodrigo Clavasio; 18ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 05/02/2024).

Indenizatória – Danos materiais e morais – 'Golpe do Whatsapp' – Responsabilidade da instituição financeira – Não configuração dos pressupostos – Transferência bancária (pix) realizada diretamente pelo autor em atendimento de solicitação de terceiros – Prática de ato voluntário próprio que explicita assunção de risco – Reconhecimento – Inobservância a deveres mínimos de cautela e diligência que viabilizou a atuação fraudulenta – Culpa exclusiva de terceiros e do consumidor – Artigo 14, §3º, inciso II, do CDC – Reconhecimento – Defeito ou falha na prestação de serviços bancários – Não reconhecimento – Responsabilidade civil do fornecedor – Artigos 186, 187 e 927 do Código Civil – Limitação pela prática dos atos vinculados ao serviço que presta 'fato do serviço' e 'vício do serviço' – Artigo 927 § único do Código Civil e artigos 14 e 20 do CDC - Conduta – Relação de causa e efeito – Relação de causalidade – Regra de incidência – Artigo 403 do Código Civil – Conduta que não é causa ou concausa eficiente para o resultado – Evento danoso que extrapola os limites da relação objetiva – Inteligência da Súmula 497 do STJ – Inocorrência de 'fortuito interno' – Artigo 393 do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Código Civil – Inexistência de falha na prestação dos serviços – Pretensão afastada – Sentença mantida – Artigo 252 do RITJ/SP c/c artigo 23 do Assento Regimental nº 562/2017 – Majoração dos honorários advocatícios recursais – Artigo 85, §11, do CPC. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1002115-54.2025.8.26.0081; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 1ª Vara; Data do Julgamento: 21/10/2025; Data de Registro: 21/10/2025)

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO DE APELAÇÃO. Golpe do falso empréstimo. Danos materiais e morais. Inocorrência. Fortuito externo. Excludente de responsabilidade. Sentença de improcedência. Insurgência do requerente. Não provimento ao recurso para manter a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Aplicação do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. CASO EM EXAME. 1. Apelação do autor buscando a anulação da sentença, ou, sucessivamente, a reforma do decisum, com a total procedência dos pedidos. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Cinge-se a controvérsia recursal à ocorrência de cerceamento defesa; e, em determinar se há nexo de causalidade entre a conduta dos réus e o prejuízo experimentado pelo autor, vítima de fraude conhecida como golpe do falso empréstimo ou golpe do WhatsApp. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. Cerceamento de defesa não configurado. 4. Pretensão do autor de incluir os beneficiários das transações fraudulentas no polo passivo da ação. Inadmissibilidade. Inocorrência de litisconsórcio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

passivo necessário, já que não está presente qualquer das hipóteses autorizadas previstas no art. 114 do CPC/15. 5. MÉRITO. O autor admite que foi vítima de golpe financeiro. Em síntese, alegou que recebeu uma proposta de crédito do Banco Pan, no importe de R\$ 6.000,00 e uma segunda proposta da empresa Finanzero Brasil, no importe de R\$ 5.000,00, via WhatsApp, cuja liberação dos referidos valores ficaria condicionada ao pagamento de uma "TLC" (taxa de liberação de crédito). Segundo o enredo dos fatos, "por acreditar que estava em contato com instituição idônea, fez os seguintes depósitos no final do mês de setembro de 2021: R\$ 99,00 e R\$ 100,00. Como se não fosse o bastante, exigiram mais depósitos em outubro de 2021: R\$ 199,99 e R\$ 149,99, e mais R\$ 775,00 de "custo do TLC" devolvidos juntamente com liberação do empréstimo e por perceber que estava sendo enrolado e sem qualquer expectativa ou prazo para garantirem os valores solicitados, exigiu o cancelamento do contrato e devolução de todos os valores depositados, sendo pressionado a pagar multa pela "quebra do contrato" e restrição do CPF [...]. Também foi solicitado valores para creditarem o valor do empréstimo, o qual foi feito R\$ 250,00, sendo exigido mais valores para "desbloquear o sistema", sendo requisitado o cancelamento e devolução do valor depositado. Por ser uma pessoa humilde, e leiga quanto ao assunto, acreditou que estava lidando com instituições financeiras convenientes". Não se vislumbra a falha na prestação de serviços. Incumbia ao autor a diligência de entrar em contato diretamente com as instituições financeiras requeridas, por meio de seus canais oficiais de comunicação, para questionar a veracidade dos procedimentos indicados por pessoa desconhecida. O autor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agiu com total ausência de cautela ao acreditar nas ligações recebidas. Fortuito externo. Caracterizada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, hipótese de excludente de responsabilidade, não há que se falar na condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais ou morais. IV. DISPOSITIVO E TESE. 6. Demanda improcedente. 7. Recurso não provido. Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 3º, 6º e 17. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 297. (TJSP; Apelação Cível 1041891-15.2022.8.26.0001; Relator (a): Hélio Marquez de Farias; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/08/2025; Data de Registro: 20/08/2025)

Inexistindo falha na prestação do serviço de responsabilidade da apelante e configurado o fortuito externo excludente da responsabilidade civil, afasta-se peremptoriamente o dever de indenizar e de restituir o montante de R\$ 579,89, impondo-se a reforma da r. sentença originária neste particular.

Fixada a premissa de que a dinâmica delituosa consubstancia fortuito externo, corolário inafastável dessa constatação é a absoluta ausência de falha na prestação dos serviços bancários e, por via de consequência, a inexistência de ato ilícito praticado pelo apelante.

O Banco Bradesco S/A, na qualidade de mero depositário e processador de uma transação eletrônica que obedeceu rigorosamente aos protocolos de autenticação, biometria e senhas personalíssimas instituídos pelo Banco Central do Brasil, não agiu com negligência, imprudência ou imperícia; pelo contrário, a instituição financeira limitou-se a acatar uma ordem de transferência (PIX) formalmente regular, chancelada no ambiente logado do aplicativo pelo próprio titular da conta, o que afasta, de maneira peremptória, qualquer ilação no sentido de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

violação a deveres de segurança, informação ou transparência exigíveis no ecossistema bancário contemporâneo.

No campo da responsabilidade civil, seja ela fulcrada na teoria do risco (objetiva) ou na teoria da culpa (subjetiva), a imposição do dever de indenizar demanda a conjugação inarredável de três pressupostos estruturantes: a conduta (comissiva ou omissiva), o dano experimentado e o nexo de causalidade unindo aquele comportamento a este resultado lesivo.

Na hipótese delineada nestes autos, o nexo de causalidade foi inexoravelmente rompido pela interferência autônoma e preponderante da própria consumidora e dos terceiros fraudadores (artigo 14, § 3º, inciso II, do CDC), o que desnatura por completo o suporte fático necessário para a configuração do dever reparatório, quer na esfera material, quer na órbita extrapatrimonial.

Destarte, uma vez afastado o ato ilícito e evidenciado que a casa bancária não concorreu, em qualquer medida, para a consecução do ardil, não há substrato fático-jurídico que legitime a manutenção da condenação ao pagamento de danos morais.

O aborrecimento, o constrangimento ou a inegável perda de tempo útil vivenciados pela apelada defluem estritamente da relação entabulada com os estelionatários, circunstância para a qual o banco não contribuiu de forma omissiva ou comissiva.

Ausente a ofensa a direitos da personalidade que possa ser atribuída ao apelante, impõe-se a reforma da respeitável sentença de piso para, em acolhendo as razões recursais, afastar integralmente a condenação indenizatória por danos morais fixada na origem no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), julgando-se improcedente a pretensão formulada na peça vestibular também neste particular.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em face dos fatos e do direito aplicável, a reforma da decisão originária impõe-se como medida de rigor.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pelo Banco Bradesco S/A, para o fim de reformar a r. sentença de primeiro grau e julgar totalmente IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por Aparecida Helena Araujo Silva.

Em razão do provimento do apelo e da inversão total do resultado da demanda, condeno a parte autora, ora apelada, ao pagamento integral das custas e das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios em favor dos patronos do banco apelante, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, devendo-se observar, contudo, a suspensão da exigibilidade de tais verbas caso a demandante seja beneficiária da gratuidade da justiça, nos estritos termos da legislação processual vigente.

Ficam as partes desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ademais, considera-se prequestionada a matéria ventilada no recurso, sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, conforme entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp: 1470626 PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 01/03/2016, Segunda Turma, STJ).

JÚLIO ZANLUQUI

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO